PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 23/12/2016
Lagarto, 23 de 12 de 16
Funcionário(a)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, Agente de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transporte Público, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, Agente de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transporte Público.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNCIONAIS

Art. 2º. São deveres dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, Agente de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transporte Público:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

II - ser leal às instituições a que servirem;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades e ilicitudes de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII do "caput" deste artigo deve ser encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela a qual é formulada, assegurando-se, ao representado, ampla defesa.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Art. 3º. São condutas vedadas aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, Agente de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transporte Público:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de afiliarem-se ou desafiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

IX - atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau de cônjuge ou companheiro;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

X - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII - proceder de forma desidiosa;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XIV - delegar a outro funcionário funções estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
Das Infrações e suas Gradações

Art. 4º. Considera-se infração a ação ou omissão praticada pelo servidor submetido ao regime disciplinar de que trata esta Lei Complementar que implique violação aos deveres e proibições, sendo graduada, segundo o seu grau de intensidade, em:

I - leve;

II - média;

III - grave;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

IV - gravíssima.

§ 1º. Considera-se infração disciplinar de natureza leve uma das seguintes condutas funcionais:

I - apresentar-se ao trabalho com barba por fazer, bem como bigode, cabelos ou unhas que não sejam condizentes com a dignidade da instituição;

II - apresentar-se com adereços não condizentes com a dignidade da instituição;

III - utilizar insígnia, medalha, condecoração ou distintivo no uniforme em desconformidade com a norma regulamentadora;

IV - expor-se excessivamente em redes sociais, de forma desabonadora à dignidade da instituição;

V - usar termos de gíria em comunicação oficial ou atos semelhantes;

VI - fazer a manutenção, reparo ou tentar fazê-lo, de material ou equipamento que esteja sob sua responsabilidade, sem a devida autorização do superior hierárquico;

VII - permitir que pessoas estranhas ao trabalho permaneçam em locais de circulação restrita ou proibida;

VIII - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial ao órgão competente;

IX - realizar empréstimo de material pertencente à SEMOP a outro membro da instituição sem a devida e regular

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

comunicação sobre a alteração de carga à unidade responsável pelo controle de materiais;

X - causar dano ao erário público em razão de conduta culposa.

§ 2º. Considera-se infração de natureza média:

I - faltar ao trabalho sem motivo justificável ou ausentar-se do serviço durante o expediente, sem a devida autorização;

II - fomentar a desavença, discórdia ou desarmonia entre os servidores;

III - deixar de revistar pessoa a quem haja dado voz de prisão em flagrante delito;

IV - apresentar comunicação ou representação destituída de fundamento;

V - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem a devida autorização do superior hierárquico;

VI - provocar, tomar parte ou aceitar discussão sobre política partidária ou religião no exercício da atividade funcional;

VII - retirar, sem a devida autorização do superior hierárquico, documento, livro ou objeto que deveria permanecer no local de trabalho;

VIII - atrasar, sem justo motivo, a trabalho para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir no exercício da atividade funcional;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

IX - apresentar-se ao trabalho com fardamento diferente daquele que tenha sido determinado por norma ou pelo superior hierárquico;

X - utilizar vestuário incompatível com a dignidade da função;

XI - alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro próprio;

XII - dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrências da Guarda Municipal e do DTTU, a quem não tenha atribuição para nelas intervir;

XIII - representar a Guarda Municipal e o DTTU, sem estar devidamente autorizado por superior hierárquico;

XIV - manifestar-se, em meios de comunicação, sobre assuntos afetos à Guarda Municipal e ao DTTU, sem estar devidamente autorizado por superior hierárquico;

XV - deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, com a maior brevidade possível, informação a respeito de infração disciplinar ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência;

XVI - tratar de assuntos particulares durante o trabalho, sem a devida autorização;

XVII - deixar de informar ao superior hierárquico, em tempo hábil, sobre impossibilidade de comparecer na sede da Guarda Municipal ou do DTTU, bem como de impossibilidade de comparecer a qualquer atividade funcional de que seja obrigado a tomar parte ou que tenha que assistir;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

XVIII - ter conduta, em sua vida privada, que repercuta negativamente na dignidade da Guarda Municipal e do DTTU;

XIX - afastar-se, abandonar ou deixar o setor ou posto de serviço em que deva se encontrar por determinação de superior hierárquico.

§ 3º. Considera-se infração de natureza grave:

I - encontrar-se em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância tóxica entorpecente ou que gere dependência química no exercício das atividades funcionais;

II - violar sigilo, revelando dolosamente assunto de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função;

III - praticar ato de indisciplina ou de insubordinação que se manifeste por meio de ofensas ou ameaças ao superior hierárquico mediante a utilização de palavras escritas, verbais ou por gestos;

IV - praticar ato lesivo contra a honra e a dignidade de qualquer pessoa, inclusive da Administração Pública, mediante ofensas escritas, verbais ou físicas, salvo na hipótese de legítima defesa, própria ou de outrem;

V - atentar contra a incolumidade física ou mental de servidor público ou qualquer pessoa, salvo em hipótese caracterizada como excludente de ilicitude;

VI - praticar jogos de azar durante a atividade funcional;

VII - solicitar ou aceitar, ainda que por empréstimo, dinheiro ou outros bens de pessoa que se encontre sujeita à sua fiscalização ou subordinação;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

VIII - introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependências de repartição pública;

IX - veicular notícias falsas, faltar com a verdade ou distorcer fatos, em prejuízo da atividade funcional, da ordem, da disciplina e da dignidade;

X - contestar, sem ter se utilizado dos canais internos de comunicação da Administração Pública Municipal, pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, os superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade;

XI - manifestar-se de forma desrespeitosa, pela imprensa ou qualquer outro canal de comunicação, aos superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade à Guarda Municipal, ao DTTU e à Administração Pública Municipal;

XII - dormir durante a jornada de trabalho;

XIII - promover ato de proselitismo político, realizando propaganda político-partidária no exercício da atividade funcional;

XIV - distribuir, fazer distribuir ou tentar fazê-lo, publicações ou material correlato que atentem contra a disciplina, o decoro e a dignidade da Guarda Municipal e do DTTU;

XV - deixar de cumprir ordem legal, verbal ou escrita, de superior hierárquico, sem motivo justificável;

XVI - insubordinar-se em suas relações de trabalho, contrariando e subvertendo as determinações da chefia imediata em relação à execução das tarefas inerentes ao cargo, salvo se manifestamente ilegais;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

XVII - permutar serviço sem a observância das normas regulamentares;

XVIII - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem recebida por superior hierárquico;

XIX - simular doença com a finalidade de obter dispensa do trabalho;

XX - deixar de se apresentar à Sede da Guarda Municipal ou do DTTU, quando houver perturbação da ordem pública, iminência desta, ou realização de grandes eventos que justifiquem o aumento do efetivo, mesmo estando de folga, mediante convocação da autoridade competente ou por ordem desta;

XXI - deixar de comparecer, sem motivo justificável, a ato processual de natureza administrativa disciplinar, quando regularmente intimado pela autoridade competente;

XXII - deixar de informar, imediatamente após a ocorrência do fato, à unidade responsável a perda de condição necessária ao exercício de suas atribuições.

§ 4º. Considera-se infração de natureza gravíssima:

I - a prática de conduta funcional que possa ser tipificada como crime contra a fé pública ou crime contra a administração pública, previstos na legislação penal;

II - a prática de conduta definida como ato de improbidade administrativa nos termos da legislação aplicável à espécie;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

III - a prática de conduta definida como abuso de poder nos termos da legislação aplicável à espécie, à exceção do constante do inciso V do parágrafo anterior;

IV - a prática de crime de falso testemunho;

V - receber, solicitar ou exigir propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

VI - portar, praticar ou facilitar, de qualquer forma, o tráfico de drogas ou substância tóxica entorpecente ou que cause dependência química;

VII - emprestar, ceder e dispor de maneira incorreta qualquer material de uso exclusivo da Administração Pública para pessoas que não pertençam aos seus quadros funcionais;

VIII - subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração Pública Municipal;

IX - aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha e perito que seja parte ou atue em processo administrativo ou judicial;

X - omitir em documento público ou particular, informação que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir informação falsa ou diversa da que devia constar, ou criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

XI - adulterar ou contribuir para fraudes no registro de frequência de pessoal;

XII - abandono de cargo ou inassiduidade habitual;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, na forma estabelecida no Estatuto do Servidor Público Municipal.

XIV - reincidência no cometimento de infração disciplinar de natureza grave.

Seção II
Das Penalidades

Art. 5º. São penalidades disciplinares aplicáveis aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, Agente de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transporte Público:

I - advertência;

II - suspensão ou multa;

III - demissão;

IV - destituição de função de confiança;

V - cassação de aposentadoria;

VI - ressarcimento ao erário.

Subseção I
Advertência

Art. 6º. A advertência será aplicada por escrito, no caso de condutas tipificadas como infrações leve e média, decorrentes da inobservância dos deveres e proibições funcionais.

Parágrafo único. O servidor apenado com advertência

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

que reincidir, dentro do período de 03 (três) anos, em qualquer conduta tipificada como infração leve ou média, deve ser sancionado nos termos do art. 7º desta Lei Complementar.

Subseção II
Suspensão e Multa

Art. 7º. A pena de suspensão importa em:

I - perda de vencimento, proporcional ao período de suspensão;

II - ausência, para fins de habilitação para Progressão Funcional,;

III - desconsideração do período suspenso para fins de contagem de efetivo exercício;

IV - perda de vantagens remuneratórias, nos termos da legislação municipal específica.

§ 1º. Aplicar-se-á a pena de suspensão nas seguintes hipóteses:

I - reincidência, dentro do período de 03 (três) anos, por servidor já sancionado com pena de advertência, em qualquer conduta tipificada como infração leve ou média;

II - cometimento de infração grave.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, o Corregedor pode, no caso de reincidência em conduta tipificada como infração leve, e em face da presença de circunstâncias atenuantes, decidir por aplicar pena de advertência.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

§ 3º. Aplicar-se-á, para a hipótese constante do inciso I do § 1º deste artigo, suspensão de até 05 (cinco) dias.

§ 4º. As infrações graves devem ser cominadas com suspensão superior a 05 (cinco) dias, até o limite de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. A pena de suspensão pode, a critério do Corregedor da SEMOP, observada as circunstâncias da infração, ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base correspondente ao período de suspensão.

§ 1º. A conversão da suspensão em pena de multa importa na obrigatoriedade de o servidor desempenhar regularmente a sua jornada de serviço.

§ 2º A prestação pecuniária imposta ao servidor, na hipótese de conversão da suspensão em multa, pode ser operacionalizada mediante desconto em folha de pagamento, à razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, admitindo-se o seu parcelamento.

Subseção III
Demissão

Art. 9º. A pena de demissão deve ser aplicada nos seguintes casos:

I - reincidência, dentro do período de 05 (cinco) anos, pelo servidor, em conduta tipificada como infração grave;

II - infração gravíssima.

Parágrafo único. O servidor sancionado com a pena de demissão fica impossibilitado de reingressar na Administração

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Pública Municipal pelo período de 08 (oito) anos, contado da data do trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar que resultar na pena de demissão.

Subseção IV
Destituição De Função De Confiança

Art. 10. A pena de destituição pode ser aplicada, concomitantemente, aos designados em função de confiança, nos seguintes termos:

I - cometimento de infração média ou grave;

II - reincidência, dentro do prazo de 03 (três) anos, em qualquer conduta enquadrada como infração leve.

Parágrafo único. O servidor destituído de função de confiança fica impossibilitado de ser designado em nova Função de Confiança pelo período de 05 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado do processo administrativo que resultar na pena de destituição.

Subseção V
Cassação de Aposentadoria

Art. 11. A aposentadoria do servidor submetido ao regime disciplinar de que trata esta Lei Complementar pode ser cassada nas seguintes hipóteses:

I - concessão em desacordo com a regulação nacional e municipal sobre o tema;

II - cometimento, por servidor já aposentado, quando em atividade, de conduta passível de punição, com a possibilidade de aplicação de sanção disciplinar de demissão, cujo conhecimento

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

tenham ocorrido entre a expedição da certidão da Corregedoria e o ato de concessão do benefício.

Subseção VI
Ressarcimento ao Erário

Art. 12. Na hipótese de a atuação do servidor importar em dano ao erário, este deve ser sancionado com o dever de ressarcir a Administração Pública, na exata proporção do dano causado.

§ 1º. A autoridade competente pode, em face dos antecedentes do servidor e das circunstâncias envolvidas, aplicar apenas a presente sanção, excluindo a aplicação de advertência.

§ 2º. O ressarcimento devido pelo servidor deve ser operacionalizado mediante desconto em folha de pagamento, à razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, admitindo-se o seu parcelamento.

§ 3º. A penalidade de ressarcimento ao erário pode ser cumulada com as demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Seção III
Aplicação das Penalidades

Art. 13. A autoridade competente deve, no momento da aplicação da penalidade, considerar:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - os danos causados ao serviço público em decorrência da infração cometida;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os antecedentes do servidor.

§ 1º. O ato de cominação de penalidade deve identificar o fundamento legal e a causa fática.

§ 2º. A dosimetria da sanção, quando cabível, deve ser devidamente motivada no ato de cominação da penalidade.

Art. 14. Veda-se a aplicação cumulativa de sanção disciplinar, à exceção da aplicação da penalidade de ressarcimento de lesão ao erário público e de destituição de função de confiança.

§ 1º. A infração mais grave absorve as demais, na hipótese de conexão entre as infrações.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

Art. 15. A aplicação de penalidade deve ser registrada no prontuário do servidor.

Parágrafo único. O apontamento referido no "caput" deste artigo deve ser cancelado após o decurso de:

I - 03 (três) anos, na hipótese de aplicação de penalidade de advertência;

II - 05 (cinco) anos, na hipótese de aplicação de penalidade de suspensão.

Subseção I

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Circunstâncias Atenuantes

Art. 16. São circunstâncias atenuantes:

I - o bom desempenho dos deveres funcionais e a prática de bom comportamento;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a tentativa, pelo servidor, de, por espontânea vontade, logo após a prática de infração disciplinar, minorar as consequências de seu ato;

IV - a prestação de relevantes serviços para a Administração Pública;

V - a provocação injusta de colega ou superior hierárquico.

Subseção II
Circunstâncias Agravantes

Art. 17. São circunstâncias agravantes:

I - a premeditação;

II - a combinação com outros indivíduos, servidores ou não, para a prática da infração;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de a conduta ter sido cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

V - a reincidência.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

§ 1º. A premeditação consiste no desígnio formado anteriormente à prática da infração.

§ 2º. A acumulação decorre da prática de duas ou mais infrações em uma mesma ocasião.

§ 3º. A reincidência compreende a prática reiterada, pelo servidor, de infração disciplinada neste Capítulo, nos seguintes termos:

I - infração cometida dentro do período de 03 (três) anos, contados da data da cominação da penalidade de advertência;

II - infração cometida dentro do período de 05 (cinco) anos, contados da data da aplicação da penalidade de suspensão.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Seção I
Da Instauração do Procedimento

Art. 18. A autoridade que tiver ciência de irregularidade desempenhada pelos servidores abrangidos neste regime disciplinar é obrigada a representar à Corregedoria, que deve promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Art. 19. A representação deve ser formulada por escrito, devendo conter a descrição detalhada dos fatos, a indicação dos envolvidos e das pessoas que possam tê-los presenciado.

Parágrafo único. Quando a falta disciplinar não estiver bem definida, mesmo justificadamente presumida sua existência, ou quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria, deve ser promovida sindicância investigativa.

Art. 20. A representação de que trata esta Seção também pode ser formulada por qualquer pessoa, mesmo que não faça parte dos quadros funcionais da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Parágrafo único. As representações anônimas podem ser admitidas a critério do Corregedor-Geral ou do Ouvidor-Geral da SEMOP.

Art. 21. Recebida a representação, deve ser elaborada Portaria com o seguinte conteúdo:

I - o número do processo administrativo;

II - a espécie de procedimento disciplinar;

III - caso indicada a autoria, o número da matrícula funcional do servidor ao qual está sendo imputada a conduta prevista como falta disciplinar;

Parágrafo único. Elaborada a Portaria a que se refere o "caput" deste artigo, deve ser providenciada sua publicação no Diário Oficial do Município ou em semanário que publique os atos oficiais do Município, se existente, ou em jornal de circulação local.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Art. 22. A instauração de sindicância ou de processo disciplinar interrompe a prescrição, até o trânsito em julgado do procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O servidor que responder a processo disciplinar nos termos desta Lei Complementar só pode ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 23. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a Corregedoria pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento pode ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção II
Dos Tipos de Procedimentos

Art. 24. São adotados os seguintes procedimentos disciplinares:

I - de preparação e investigação:

a) sindicância investigativa;

b) relatório circunstanciado conclusivo sobre os fatos;

II - do exercício da pretensão punitiva:

a) sindicância contraditória;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

b) processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, caso presentes elementos suficientes na representação ou denúncia, a título de economia processual, poderá determinar a instauração imediata de processo administrativo disciplinar, independentemente da realização de sindicância investigativa ou contraditória.

Subseção I
Da Competência

Art. 25. A decisão nos procedimentos disciplinares deve ser proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 26. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a aplicação da pena de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de função de confiança.

Art. 27. Compete ao Corregedor-Geral da SEMOP:

I - determinar a instauração:

a) de sindicâncias;

b) dos processos administrativos.

II - aplicar afastamento preventivo;

III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativos, nos casos de:

a) absolvição;

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de suspensão;

c) arquivamento;

d) aplicação da pena de advertência;

e) aplicação da pena de suspensão de até 05 (cinco) dias;

f) aplicação da pena de suspensão.

Parágrafo único. A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições de decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão à autoridade competente.

Subseção II
Da Sindicância Investigativa

Art. 28. A sindicância investigativa deve ser instaurada como preliminar de processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida sua autoria;

Parágrafo único. A sindicância em questão se presta estritamente como peça preliminar de investigação.

Art. 29. Na sindicância devem ser juntados documentos e ouvidas testemunhas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na representação e apontar a sua autoria.

Art. 30. O Relatório Circunstanciado Conclusivo da sindicância pode concluir:

I - pela extinção do processo, motivada:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

a) pela inexistência do fato narrado na representação;

b) pela impossibilidade de definição de sua autoria;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância contraditória.

Art. 31. A sindicância investigativa deve ser realizada pelo Corregedor-Geral da SEMOP.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral pode nomear servidor para auxiliá-lo no procedimento da sindicância.

Art. 32. O prazo para realização da sindicância investigativa é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

Subseção III
Da Sindicância Contraditória

Art. 33. A sindicância contraditória deve ser instaurada para a apuração de infrações sujeitas às penas de advertência e suspensão igual ou inferior a 05 (cinco) dias.

Art. 34. Da sindicância contraditória pode resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 5 (cinco) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

sindicância não deve exceder de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor-Geral.

Art. 35. Quando se verificar, no curso de sindicância, que o fato apurado enseja a imposição de penalidade de suspensão superior a 05 (cinco) dias, de demissão, cassação de aposentadoria, ou destituição de função de confiança, a sindicância deve ser convertida em processo administrativo disciplinar, refazendo-se os atos, quando necessário.

Art. 36. Se o interesse público o exigir, o Corregedor-Geral pode determinar o sigilo da sindicância, facultando o acesso aos autos exclusivamente às partes, seus procuradores e ao Ouvidor-Geral.

Subseção IV
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 37. O processo administrativo disciplinar é o procedimento disciplinar competente para apuração de infrações com penas de suspensão superior a 5 (cinco) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de função de confiança.

§ 1º. O processo administrativo disciplinar é regido pelo rito ordinário.

§ 2º. O prazo para a realização do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor-Geral.

Art. 38. Se o interesse público o exigir, o Corregedor-Geral pode determinar o sigilo do Processo Administrativo Disciplinar, facultando o acesso aos autos exclusivamente às partes, seus procuradores e ao Ouvidor-Geral da SEMOP.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Subseção V
Comissão Sindicante

Art. 39. Os procedimentos disciplinares devem ser realizados por Comissão Sindicante, indicada pelo Corregedor-Geral e nomeada pelo Prefeito.

§ 1º. A Comissão Sindicante deve ser composta por 03 (três) servidores efetivos, atendidos os seguintes requisitos:

I - no mínimo 01 (um) servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Guarda municipal, Agente de Trânsito ou Agente de Fiscalização de Transporte Público;

II - formação em nível superior para todo e qualquer servidor efetivo da Administração Pública Municipal.

§ 2º. O Corregedor-Geral deve indicar, dentre os membros da Comissão Sindicante, o seu presidente, que deve ser bacharel em Direito.

§ 3º. No caso de impedimento ou suspeição de membro integrante da Comissão Sindicante, o Corregedor-Geral deve nomear, temporariamente, servidor em substituição, respeitado os requisitos previstos no § 1º deste artigo, cuja atuação se limitará ao procedimento ensejador da substituição.

§ 4º. Não podem integrar a Comissão Sindicante cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do investigado.

§ 5º. Os integrantes da Comissão Sindicante devem ser afastados das funções correspondentes ao seu cargo de origem, enquanto durar seu mandato.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Art. 40. A Comissão Sindicante deve exercer suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Subseção VI
Princípios Aplicáveis aos Procedimentos Disciplinares

Art. 41. Fica assegurada a vista aos autos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor, garantindo-se, dentre outros, os seguintes princípios:

I - presunção da inocência: nenhum servidor poderá ser considerado culpado antes de proferida decisão definitiva aplicadora de penalidade;

II - imediatidade: consistente na necessidade de apuração e aplicação da sanção disciplinar, tão logo o detentor do Poder Hierárquico tenha tomado conhecimento da prática de conduta contrária aos deveres e as proibições previstas nesta Lei Complementar;

III - atipicidade em relação às faltas leves e médias;

IV - oficialidade: o impulso e a movimentação dos processos de natureza disciplinar até a sua decisão final caberá a Administração Pública;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

V - formalismo moderado: nos processos de natureza disciplinar, desde que não haja prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, é inexistente a nulidade por inobservância da forma dos atos processuais;

VI - autonomia: a esfera administrativa é independente e autônoma em relação as esferas civil e penal;

VII - livre apreciação das provas: nos processos de natureza disciplinar, as Comissões Processantes possuem ampla liberdade para avaliar a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos sob investigação;

VIII - razoabilidade: o comportamento das chefias e dos membros das Comissões Processantes deverão se pautar pelos critérios da prudência, racionalidade, sensatez e de bom senso;

IX - proporcionalidade: os processos de natureza disciplinar devem ser utilizados em plena conformidade com as suas finalidades, sendo vedada a imposição de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento das normas relativas aos direitos e às proibições previstas nesta Lei Complementar;

X - lealdade processual: no desenvolvimento dos processos de natureza disciplinar, as partes devem evitar condutas que visem a mera procrastinação do processo.

Art. 42. Nos procedimentos administrativos disciplinares, ficam assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, a

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

produção de provas e contraprova, bem como formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Seção III
Das Fases do Processo

Art. 43. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato instaurador;

II - inquérito administrativo, que compreende:

a) instrução;

b) indiciação, com defesa;

c) relatório circunstanciado conclusivo;

III - julgamento.

Subseção I
Da Notificação Prévia

Art. 44. Após a instauração do procedimento disciplinar deve ser realizada a notificação prévia do servidor acusado para que possa acompanhar o processo pessoalmente, sendo-lhe facultado constituir procurador.

§ 1º. A notificação prévia deve ser entregue pessoalmente ao servidor.

§ 2º. Achando-se o servidor em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial ou

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

semanário e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§ 3º. Não é necessário que o procurador constituído seja advogado ou tenha formação jurídica.

Art. 45. A notificação prévia deve conter:

I - número do processo administrativo;

II - número da portaria instauradora do processo;

III - local e horário de funcionamento da Comissão Sindicante.

§ 1º. A notificação prévia deve indicar a infração disciplinar supostamente cometida e o respectivo dispositivo legal.

§ 2º. Após notificado o acusado pode apresentar defesa prévia, bem como arrolar testemunhas.

Subseção II
Do Inquérito Administrativo

Art. 46. O inquérito administrativo deve obedecer ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 47. Os autos da sindicância investigativa integrarão a sindicância contraditória ou o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento administrativo concluir que a infração é passível de tipificação como

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

ilícito penal, a Corregedoria-Geral encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 48. Na fase do inquérito, a Comissão Sindicante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 49. É assegurado ao servidor indiciado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O pedido de produção de provas deve ser feito mediante requerimento entregue à Comissão Sindicante, que deve deliberar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. O presidente da Comissão Sindicante pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 4º. O servidor acusado ou seu procurador, quando constituído, devem ser intimados pessoalmente ou por outro meio que permita ter ciência inequívoca de seu conhecimento, para acompanhamento dos atos instrutórios com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§ 5º. No caso de solicitação de perícia devidamente autorizada, cabe ao solicitante a operacionalização e o pagamento

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

de seus custos, obedecidos os prazos aplicáveis ao rito correspondente.

Art. 50. A prova testemunhal é sempre admissível, competindo à parte apresentar, no prazo estipulado, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e código de endereçamento postal.

§ 1º. As testemunhas arroladas pela Comissão Sindicante serão notificadas com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. A parte será notificada para, querendo, participar da oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão Sindicante, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º. As testemunhas arroladas pela parte, dentro do prazo previsto, e deferidas pela Comissão Sindicante serão ouvidas em data e horário estipulados pela própria Comissão Sindicante.

§ 4º. A notificação das testemunhas arroladas pela parte será endereçada, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data e horário designados pela Comissão Sindicante, à parte ou a seu procurador, que se responsabilizarão por apresentá-las na data e horário designados pela Comissão Sindicante.

Art. 51. Cada parte pode arrolar, no máximo, o seguinte quantitativo de testemunhas:

I - 03 (três) testemunhas, no caso de sindicância contraditória;

II - 05 (cinco) testemunhas, no caso de processo administrativo disciplinar.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Parágrafo único. Excepcionalmente pode admitido quantitativo superior ao previsto nos incisos acima, especialmente se a pena aplicável for de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de função de confiança, cabendo ao Presidente da Comissão Sindicante definir o quantitativo.

Art. 52. As testemunhas devem ser intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão Sindicante, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para oitiva.

Art. 53. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 54. A Comissão Sindicante interrogará preferencialmente, por primeiro, as testemunhas da Comissão Sindicante e após, as testemunhas da parte.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. A Comissão Sindicante interrogará a testemunha primeiro, e depois a defesa poderá formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

§ 3º. As perguntas que não tenham pertinência com os fatos apurados poderão ser indeferidas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

§ 4º. Poder-se-á solicitar da testemunha que promova a identificação, por meio fotográfico, do acusado, mediante

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

procedimento em que a foto do acusado seja posta ao lado de outras que com ele tenham qualquer semelhança.

Art. 55. O Presidente da Comissão Sindicante pode determinar, de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento disciplinar;

Art. 56. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão Sindicante promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, podendo ser vedada a presença de terceiros, exceto a de seu procurador.

§ 2º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 3º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão Sindicante.

Art. 57. Encerrada a instrução e não havendo elementos suficientes para demonstrar a materialidade e autoria da infração disciplinar, a Comissão Sindicante poderá elaborar relatório

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

preliminar pelo arquivamento, a ser apreciado pelo Corregedor-Geral da SEMOP.

Parágrafo único. Caso o Corregedor-Geral delibere pelo não- arquivamento, em despacho motivado, os autos devem retornar à Comissão Sindicante, para fins de indiciação.

Subseção III
Da Indiciação

Art. 58. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 59. O indiciado deve ser citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão Sindicante para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurada vista do processo na repartição.

§ 1º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo se iniciará a partir da última notificação.

§ 2º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão Sindicante que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 60. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial, ou semanário ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Art. 61. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º. Pode o defensor dativo requerer a reabertura da instrução processual para a produção de novas provas e formular quesitos para peritos e testemunhas.

Subseção IV
Do Relatório Circunstanciado Conclusivo

Art. 62. Apreciada a defesa, a Comissão Sindicante elaborará relatório minucioso que deverá conter:

I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;

III - conclusão justificada, com a indicação da pena cabível e sua fundamentação legal, em caso de punição.

§ 1º. Havendo consenso, será elaborado Relatório Circunstanciado Conclusivo e no caso de divergência, será proferido o voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

§ 2º. A Comissão Sindicante deverá propor, se for o caso:

I - a desclassificação ou reclassificação da infração prevista na Portaria instauradora do procedimento disciplinar;

II - o abrandamento ou agravamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;

III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Subseção V
Do Julgamento

Art. 63. O processo disciplinar, com o Relatório Circunstanciado Conclusivo da Comissão Sindicante, deve ser remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento dentro do prazo estabelecido para cada rito.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada do Corregedor-Geral, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Entende-se por autoridade competente, para fins de julgamento:

I - Corregedor-Geral, nas hipóteses de:

a) penalidade de advertência;

b) penalidade de suspensão.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

II - Chefe do Poder Executivo Municipal, nas hipóteses de:

a) penalidade de destituição de função de confiança;

b) penalidade de demissão;

c) penalidade de cassação de aposentadoria;

§ 3º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave, nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º. Reconhecida pela Comissão Sindicante a inocência do servidor, o Corregedor-Geral determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova constante dos autos.

Art. 64. A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao Relatório Circunstanciado Conclusivo, admitindo-se:

I - o agravamento ou abrandamento da penalidade constante do Relatório Circunstanciado Conclusivo;

II - a desclassificação e reclassificação da infração;

III - a realização de novas diligências para os esclarecimentos que entender necessários.

Seção IV
Dos Ritos

Art. 65. Os procedimentos disciplinares disciplinados nesta Lei Complementar regem-se pelos seguintes ritos:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

I - sumaríssimo;

II - sumário;

III - ordinário.

Parágrafo único. Admite-se a suspensão dos procedimentos, independentemente do rito, por até 60 (sessenta) dias, a partir de requisição fundamentada do Presidente da Comissão Sindicante, por decisão do Corregedor-Geral.

Subseção I
Do Rito Sumaríssimo

Art. 66. O rito sumaríssimo deve ser utilizado para a apuração das seguintes infrações disciplinares:

I - danos ao erário em razão de conduta culposa;

II - apresentar-se ao trabalho com barba por fazer, bem como bigode, cabelos ou unhas que não sejam condizentes com a dignidade da instituição;

III - apresentar-se com adereços não condizentes com a dignidade da instituição;

IV - utilizar insígnia, medalha, condecoração ou distintivo no uniforme em desconformidade com a norma regulamentadora;

V - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial ao órgão competente;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

VI - faltar ao trabalho sem motivo justificável ou ausentar-se do serviço durante o expediente, durante a jornada de trabalho;

VII - atrasar, sem justo motivo, a trabalho para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir no exercício da atividade funcional;

VIII - apresentar-se ao trabalho com fardamento diferente daquele que tenha sido determinado por norma ou pelo superior hierárquico;

IX - utilizar vestuário incompatível com a dignidade da função que exerce;

X - alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro próprio.

Parágrafo único. O prazo para o rito sumaríssimo é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

Art. 67. O rito de que trata esta Subseção deve ser desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

I - instauração mediante a publicação de Portaria nos termos desta Lei Complementar;

II - propositura, se cabível, de Termo de Regularização de Conduta;

III - convocação da Comissão Sindicante;

IV - a notificação prévia do servidor acusado;

V - realização da audiência de instrução, se necessária;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

VI - indiciação do servidor;

VII - citação do indiciado;

VIII - apresentação de defesa escrita;

IX - elaboração do Relatório Circunstanciado Conclusivo pela Comissão Sindicante;

X - julgamento pelo Corregedor-Geral;

XI - citação do serviror quanto ao resultado do julgamento;

XII - abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;

XIII - publicação de Portaria de extinção do processo no Diário Oficial Municipal, semanário ou em jornal de circulação local, com os seguintes elementos:

a) número do procedimento;

b) matrícula do servidor;

c) resultado do julgamento.

XIV - anotação no prontuário do servidor.

§ 1º. O indiciado deve apresentar defesa escrita dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da citação.

§ 2º. O julgamento pelo Corregedor-Geral deve ser realizado em até 05 (cinco) dias, contados da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

§ 3º. Da decisão pela aplicação de penalidade cabe recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 05 (cinco) dias, contados da data da citação do resultado do julgamento.

§ 4º A decisão em sede de recurso deve ser proferida em até 05 (cinco) dias, contado da data da apresentação do recurso.

Art. 68. Na hipótese prevista no inciso I do "caput" do artigo anterior, o Corregedor-Geral pode propor a assinatura de Termo de Regularização de Conduta, pelo qual o servidor assume a responsabilidade pelo dano, comprometendo-se a ressarcir ao erário.

§ 1º. A assinatura do Termo de Regularização de Conduta poder importar na não aplicação da penalidade de advertência.

§ 2º. Firmado o Termo de Regularização de Conduta, cabe ao Corregedor-Geral:

I - elaborar Relatório Circunstanciado Conclusivo que encerrará o procedimento disciplinar, sem a convocação da Comissão Sindicante;

II - encaminhar comunicação oficial ao órgão responsável pela operacionalização do ressarcimento;

III - encaminhar comunicação oficial à unidade responsável por realizar anotação no prontuário do servidor;

IV - promover, se for o caso, os atos subsequentes, no caso de infração conexa.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

§ 3º. Na hipótese de o servidor não aceitar firmar o Termo de Regularização de Conduta, o Corregedor-Geral deve convocar a Comissão Sindicante e seguir os atos constantes deste rito ou do rito correspondente, no caso de conexão com infração mais gravosa.

Subseção II
Do Rito Sumário

Art. 69. O rito sumário deve ser utilizado no procedimento disciplinar de sindicância contraditória.

Art. 70. O rito de que trata esta Subseção deve ser desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

I - instauração mediante a publicação de Portaria nos termos desta Lei Complementar contemplada a convocação da Comissão Sindicante;

II - a notificação prévia do servidor acusado, com abertura de prazo para indicação de testemunhas;

III - realização da audiência de instrução;

IV - indiciação do servidor;

V - citação do indiciado;

VI - apresentação de defesa escrita;

VII - elaboração do Relatório Circunstanciado Conclusivo pela Comissão Sindicante;

VIII - julgamento pelo Corregedor-Geral;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

IX - citação do servidor quanto ao resultado do julgamento;

X - abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;

XI - publicação de Portaria de extinção do processo no Diário Oficial Municipal, semanário ou em jornal de circulação local, com os seguintes elementos:

a) número do procedimento;

b) matrícula do servidor;

c) resultado do julgamento.

XII - respectiva anotação no prontuário do servidor.

§ 1º. O acusado deve apresentar rol de testemunhas dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da data da notificação.

§ 2º. O indiciado deve apresentar defesa escrita dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da citação.

§ 3º. O julgamento pelo Corregedor-Geral deve ser realizado em até 05 (cinco) dias, contado da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo.

§ 4º. Da decisão pela aplicação de penalidade cabe recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 10 (dez) dias, contados da data da citação do resultado do julgamento.

§ 5º. A decisão em sede de recurso deve ser proferida em até 10 (dez) dias, contado da data da apresentação do recurso.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Art. 71. O prazo para a conclusão do processo disciplinar sob o rito sumário não deve exceder de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o procedimento, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Subseção III
Do Rito Ordinário

Art. 72.O rito ordinário deve ser utilizado para a apuração de infrações sujeitas a penalidades de suspensão superior a 05 (cinco) dias ou que possam acarretar a aplicação de perda de função de confiança, de demissão e cassação de aposentadoria.

Art. 73. O rito de que trata esta Subseção deve ser desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

I - instauração mediante a publicação de Portaria nos termos desta Lei Complementar, contemplada a convocação da Comissão Sindicante;

II - a notificação prévia do servidor acusado, com abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e apresentação de rol de testemunhas;

III - realização da audiência de instrução;

IV - indiciação do servidor;

V - citação do indiciado;

VI - apresentação de defesa escrita, com a realização de alegações finais;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

VII - elaboração do Relatório Circunstanciado Conclusivo pela Comissão Sindicante;

VIII - julgamento pela autoridade competente;

IX - citação do servidor quanto ao resultado do julgamento;

X - abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;

XI - publicação de Portaria de extinção do processo no Diário Oficial Municipal, semanário ou em jornal de circulação local, com os seguintes elementos:

a) número do procedimento;

b) matrícula do servidor;

c) resultado do julgamento.

XII - respectiva anotação no prontuário do servidor.

§ 1º. O acusado deve apresentar defesa prévia, com a indicação do rol de testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da notificação.

§ 2º. O indiciado deve apresentar defesa escrita com a realização de alegações finais dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da citação.

§ 3º. O julgamento pela autoridade competente deve ser realizado em até 10 (dez) dias, contados da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

§ 4º. Da decisão pela aplicação de penalidade cabe recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 10 (dez) dias, contados da data da citação do resultado do julgamento.

§ 5º. A decisão em sede de recurso deve ser proferida em até 30 (trinta) dias, contados da data da apresentação do recurso.

Art. 74. O prazo para a conclusão do processo disciplinar sob o rito ordinário não deve exceder de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o procedimento, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V
Do Recurso e Da Revisão

Art. 75. O servidor pode interpor recurso à autoridade competente.

§ 1º. No recurso não é necessária a apresentação de argumentos novos, podendo ser alegadas questões sobre a regularidade do processo ou o mérito do julgamento.

§ 2º. Na hipótese de penalidade de advertência e suspensão, caberá recurso ao Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania.

§ 3º. Na hipótese de penalidade de destituição de função de confiança, cassação de aposentadoria e demissão, cabe recurso de reconsideração ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Art. 76. Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão devem retroagir à data do ato impugnado.

Art. 77. O processo disciplinar pode ser revisto, em até 02 (dois) anos contados da data do trânsito em julgado, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão deve ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 78. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo único. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 79. O requerimento de revisão do processo deve ser dirigido ao Corregedor-Geral, que, se autorizar a revisão, deve encaminhar o pedido à Comissão Sindicante.

Art. 80. A revisão deve correr em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Art. 81. A Comissão Sindicante, no processo de revisão, deve adotar o rito sumário e os prazos dele constantes.

Parágrafo único. O julgamento caberá à autoridade competente pela aplicação da penalidade.

Art. 82. Julgada procedente a revisão, deve ser declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção VI
Da Prescrição

Art. 83. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de função de confiança;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão com trânsito em julgado.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 84. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 86. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 23 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

JOSÉ WILAME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

Kércio Silva Pinto
Secretário Municipal da Ordem Pública
e da Defesa da Cidadania

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 70
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Josefa Elza Santos Batista
Secretária Municipal da Administração

Antônio Lima da Silva Neto
Procurador-Geral do Município

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito